



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 23/6/95 pag. 19:644
Em 23/6/95

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.889
(23.5.95)

RECURSO Nº 11.889 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (40ª Zona - Betim).

Relator: Ministro Jesus Costa Lima.

Recorrente: Geraldo Carvalho Trindade, Vereador Eleito.

Advogados: Drs. Tirézio Geraldo Gomes, José Waldemar Teixeira de Mello e Henrique Neves da Silva.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÓMICO OU POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. LC Nº 64/90, INCISOS XIV E XV. VEREADOR. CASSAÇÃO DO MANDATO. EFEITOS DA DECISÃO.

- Julgada procedente a representação prevista no art. 22, da LC nº 64/90 depois da eleição e da diplomação do candidato, descabe a cassação do mandato eletivo, persistindo a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que verificada a inelegibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1995.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício


Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA :

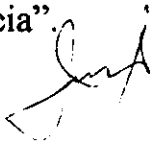
O Ministério Público Eleitoral na Comarca de Betim, na véspera das eleições, representou ao MM. Juízo daquela Zona pedindo a abertura de investigação judicial contra *GERALDO CARVALHO TRINDADE*, porque, durante a campanha eleitoral de 1992, quando era candidato a Vereador, visando a captar votos e reeleger-se naquele Município, arcando com as despesas de transporte, teria induzido eleitores a transferir os seus títulos, mediante a indicação de endereços falsos à Justiça Eleitoral, requerendo a procedência do feito para declarar a inelegibilidade do então representado, cassando-se, em consequência, o seu registro, de acordo com o preceituado no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Pela sentença de fls. 205/208, a representação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Eleitoral, aplicando o princípio **in dubio pro reo**, porquanto, após regular instrução, considerou-se duvidosa a prova obtida.

De igual sorte, na ação penal instaurada para apurar a fraude noticiada, foi também ele absolvido, por idêntico fundamento, nos termos da r. sentença de fls. 196/197.

A Corte Regional Mineira, apreciando o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, apesar de ter considerado 'frágil' a prova do abuso do poder econômico, entendeu, no entanto, ter sido suficientemente provada a fraude cometida pelo então candidato, com abuso do poder político, decorrente do exercício do cargo de Vereador, em desfavor da liberdade do voto. E, com base no inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, deu provimento ao recurso e julgando procedente a representação, após a eleição e quando já se encontrava diplomado o candidato como Vereador, declarando-o inelegível, determinando, em consequência, a cassação do seu mandato (fls. 07/18).

Contra essa decisão foi interposto recurso especial (fls. 19/21), fundado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, alegando que o "v. acórdão recorrido deu ao art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, bem como ao § 10º, do art. 14, da Constituição Federal, interpretação divergente" e, ainda, que a decisão regional "contrariou lei federal, negando-lhe vigência".



Aduziu a ausência de provas do cometimento do ilícito, pois fora absolvido na ação penal ajuizada para apurar a fraude eleitoral. O apelo foi admitido em ambos os efeitos (fls. 30/34).

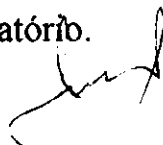
Concomitantemente, manifestou o recurso ordinário de fls. 22/28. Porque incabível, foi inadmitido na instância **a quo** (fls. 35/37).

O eminente Ministro Flaquer Scartezzini, Relator sorteado, que aqui me antecedeu, por despacho (fls. 78/79), negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da negativa de trânsito do recurso ordinário - por tratar de inelegibilidade em eleição municipal, e não conheceu do recurso especial, por evidenciar-se a pretensão única de reexame de provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu ilustre titular, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, manifestou-se pelo desprovemento de ambos os recursos (fls. 60/62).

Vindo-me os autos por regular redistribuição, coube-me apreciar o agravo regimental, interposto às fls. 82/97, contra o não conhecimento do especial - por decisão singular do Relator -, ao qual dei provimento para reconsiderar o r. despacho agravado, tão-só para submeter o recurso especial a julgamento desta colenda Corte Superior, como exige, expressamente, o parágrafo único do art. 19, do Código Eleitoral, por implicar, eventualmente, na cassação de mandato eletivo.

É o relatório.



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. LC N° 64/90, INCISOS XIV E XV. VEREADOR. CASSAÇÃO DO MANDATO. EFEITOS DA DECISÃO.

- Julgada procedente a representação prevista no art. 22, da LC n° 64/90 depois da eleição e da diplomação do candidato, descabe a cassação do mandato eletivo, persistindo a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que verificada a inelegibilidade.

VOTO

O EXM° SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR):

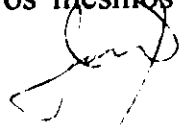
Senhores Ministros, em que pese a limitada argumentação do recurso especial, a decisão que o Tribunal proferir poderá implicar, eventualmente, na cassação do mandato outorgado ao recorrente nas eleições de 1992, por isso, entendo, devo apreciá-la.

Aponta o recorrente que o v. acórdão regional deu ao art. 22, da LC n° 64/90, bem como ao § 10°, do art. 14, da Constituição Federal, interpretação divergente

Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, além de não dizer respeito à questão recorrida. Assim, por ausência de prequestionamento, dela não se pode tratar agora.

É patente a pretensão do recorrente de rediscutir matéria de prova, de todo inadmissível em recurso especial, ao aduzir que não restou provado o abuso do poder econômico, e ainda que fora absolvido na ação penal ajuizada para apurar a fraude eleitoral intentada. A reavaliação da prova, ainda que arguída apenas no agravo regimental, conduz à participação direta do recorrente na prática do ilícito a ele atribuído, como ressalta o trecho do voto do ilustre Relator do acórdão regional às fls. 11/14, ao apreciar a prova testemunhal e documental constante dos autos.

Além do mais, embora os fatos delituosos contidos no processo-crime fossem os mesmos da investigação judicial, e onde a prova



coligida foi considerada insuficiente pelo MM. Juiz Eleitoral, na representação constatou-se a participação efetiva do recorrente no ilícito apontado, com o envolvimento de outros denunciados.

Com relação à eventual divergência jurisprudencial, deixou de apresentar qualquer julgado, a fim de tentar comprová-la, o que, nessa parte, impede o conhecimento do recurso.

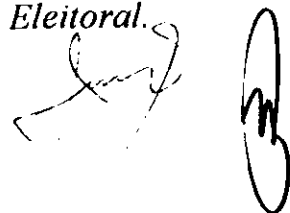
Resta examinar a alegada violação ao art. 22, da LC n° 64/90.

Determina o citado dispositivo infraconstitucional, **verbis**:

"Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político ...

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.



Assim decidiu o TRE/MG, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo ilustre Relator, Juiz WANDER MAROTTA, (fls. 14/15) **verbis**:

“Considerando satisfatória a prova produzida, vinculada de modo inequívoco à pessoa e à ação política do recorrido, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão singular, julgar procedente a representação que lhe foi movida pelo Ministério Público de Betim.

Em face disso, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, declaro que o recorrido era inelegível nas eleições de 1992, em face do abuso do poder político e da fraude praticados, declarando, mais, a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou essa inelegibilidade, determinando, em conseqüência, em virtude de sua condição de inelegível aqui reconhecida, a cassação de seu diploma de Vereador.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de processo-crime, porque nele foi o recorrido absolvido por falta de provas. As providências do inciso XV do mesmo art. 22 estão prejudicadas”.

Dessa forma, o v. acórdão hostilizado, ao julgar procedente a representação após a eleição, cassando o mandato do recorrente - quando já diplomado -, violou, indubitavelmente, a norma expressa do inciso XV, do artigo 22, acima transcrita. Esse é o entendimento já pacificado nesta Corte Superior, conforme se extrai da ementa consignada no Acórdão nº 11.844, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

**“ABUSO DO PODER ECONÔMICO -
CONSEQÜÊNCIAS.**

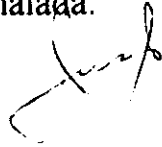
Ocorrendo o julgamento da representação após a eleição do candidato, cumpre observar o disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, providenciando-se a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal e 262, inciso IV do Código Eleitoral. Descabe, a tal altura, a cassação do mandato” (in DJ de 14.10.94, pág. 27.624).

Verifica-se dos autos que ao recurso contra a diplomação do recorrente, anterior à procedência da representação, fundado em que ele já foi processado na Comarca de Betim por falsidade ideológica, estelionato, pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral e condenado por peculato cometido contra a própria Câmara Municipal, sem trânsito em julgado àquela época e por não apresentar provas pré-constituídas, foi negado provimento pela Corte Regional (fls.233/235).

Igualmente, o TRE de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto contra a decisão de 1º grau, que indeferiu a impugnação da diplomação do recorrente, por inépcia tanto da inicial como do recurso interposto (fls. 231/232 e 233/235), o que prejudicou as providências elencadas nos incisos XIV e XV, do art. 22, da LC 64/90.

É relevante ressaltar que tal fato não exclui os efeitos do v. acórdão recorrido no tocante à declaração de inelegibilidade do recorrente para os próximos três anos a contar de 1992, que persistem íntegros, vez que tal sanção é própria da ação de representação - como se vê, inclusive, da dicção do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90 e que foi ajuizada tempestivamente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para reformar a decisão regional na parte que determinou a cassação do mandato do recorrente, mantendo os seus jurídicos e legais efeitos quanto à declaração de inelegibilidade na forma assinalada.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec.11.889 -Cls. 4ª - Mg. - MT. Relator: Min. Jesus Costa Lima - Recorrente: Geraldo Carvalho Trindade, Vereador eleito (Advºs: Drs. Tirézio Geraldo Gomes, José Waldemar Teixeira de Mello e Henrique Neves da Silva - Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Usou da palavra pelo Recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: Pediu vista o Ministro Torquato Jardim, depois do voto do Ministro Relator que conhecia e dava provimento, em parte, ao recurso.

Presidência do Exmº Sr. Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral-Eleitoral.

SESSÃO DE 4.5.95.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, pedi vista, na última sessão, porque entendi conveniente conferir uma anotação da jurisprudência de que dispunha. Verifiquei, no entanto, que o voto do eminente Ministro Relator, contrariamente à minha impressão inicial, estava de acordo com o precedente do qual eu mesmo fôra o Relator.

De sorte que acompanho S.Exa., conhecendo do recurso e ✓ provendo, em parte, para reformar a decisão regional, na parte que determinou a cassação do mandato do recorrente.

Esse é o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Rec.11.889 -Cls. 4ª - Mg. - MT. Relator: Min. Jesus Costa Lima - Recorrente: Geraldo Carvalho Trindade, Vereador eleito (Advºs: Drs. Tirézio Geraldo Gomes, José Waldemar Teixeira de Mello e Henrique Neves da Silva - Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmº Sr. Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral-Eleitoral.

SESSÃO DE 23.5.95



GPS.